



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 – Carmo do Paranaíba - MG.

PARECER JURÍDICO de Nº-043/2016.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE Nº-029/2016.

Consultante: Presidente da Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG.

Sr. Romis Antônio dos Santos.

Assunto: ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL.

EMENTA: DIREITO FINANCEIRO e CONSTITUCIONAL. AUTONOMIA MUNICIPAL FINANCEIRA E ADMINISTRATIVA. ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL. FONTE. Anulação parcial de dotação já existente. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. Imprescindível. Cria Nova Dotação e dá outras providências.

I. CONCISO RELATO:

I.1. §1º. O r. Projeto de Lei Ordinária de nº-029/2016 (PLO de nº-029/2016) questiona quanto a legalidade para a criação de dotação nova com o escopo de adequar a LOA/2016 (Lei Ordinária Municipal de nº-2345/2015) as necessidades orçamentárias surgidas no exercício vigente.

I.1. §2º. A criação da dotação ora pretendida possui o escopo de atender ao pagamento de dívida já reconhecida e não quitada, pelos serviços prestados pela Empresa Brasil Construções e Montagens Ltda., para a manutenção corretiva e preventiva da iluminação pública no Município de Carmo

Guilherme da Silva Ordones
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG 1151663



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

do Paranaíba, nos meses de janeiro e fevereiro de 2015, conforme narrado na justificativa, cujos valores já estão descritos no PLD.

I.1.§3º. A alteração na LDA 2016 visa à criação da dotação: 0205 Secretaria Mun. De Obras e Desenvolvimento Urbano 583, 257521501 Urbanismo, 2066, Manter Serv. Iluminação Pública, 339092 Despesas de Exercícios Anteriores, 01 0017 0017 0017 Contribuição para Custeio Serv. Iluminação Pública R\$61.740,00 (sessenta e um mil e setecentos e quarenta reais).

I.1.§4º. Com o escopo de atender aos ditames legais será anulada parcialmente a dotação: 0205 Secretaria Mun. De Obras e Desenvolvimento Urbano 318, 257521501 Urbanismo, 2066, Manter Serv. Iluminação Pública, 339039 Outros Serv. Terceiros - Pessoa Jurídica, 01 0017 0017 0017 Contribuição para Custeio Serv. Iluminação Pública R\$61.740,00 (sessenta e um mil e setecentos e quarenta reais).

I.1.§5º. Com o r. PLD de nº-029/2016 veio a justificativa e ofício de encaminhamento.

I.1.§6º. Nos termos do relatório, passo a opinar.

II. DOS EMBASAMENTOS:

II.1. DA LEGITIMIDADE PARA INICIATIVA E DELIBERAÇÃO:

II.1.§1º. A legitimidade para a deflagração do processo legislativo está prontamente atendida, uma vez que o art. 76 da LOM (Lei Orgânica Municipal) assim determina:

Art. 76. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as Leis que disponham sobre:

(...)

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e de pessoal da administração;

II.1.§2º. Contudo no que tange a necessidade de deliberação o art. da LOM, assim obriga:

Art. 108. São vedados:

(...)

Guilherme da Silva Ordones
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB/MG 100663



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

IV - a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; (Grifos e Negritos acrescidos).

V - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

II.1.§3º. O inciso III do art. 67 da LOM, versa também sobre a obrigatoriedade da deliberação do Legislativo sobre a matéria:

Art. 67. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente:

III - votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

II.1.§4º. Mesmo diante de tais determinações temos ainda o art. 167 da CF/88:

Art. 167. São vedados:

I - (...).

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

II.1.§5º. Neste diapasão constatamos que tanto a legitimidade da iniciativa, quanto a obrigação da deliberação pelo Legislativo, estão prontamente atendidas, cabendo à análise do mérito ao Eg. Plenário desta Casa de Leis.


Guilherme da Silva Orções
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG 100663



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

II.2. DOS REQUISITOS PARA ATENDIMENTO OBRIGATÓRIO:

II.2.§1º. O r. PLO de nº-029/2016 há de cumprir alguns requisitos exigidos pela Legislação Pátria doravante mencionados, com o fito de elucidar quaisquer dúvidas sobre a matéria.

II.2.§2º. O objetivo do PLO é de criar uma nova dotação, para tanto está a abrir crédito adicional especial, para o qual há de se demonstrar de onde saíram os recursos, "origem", para cobrir as despesas pretendidas.

II.2.§3º. Assim a dotação a ser criada é a de nº-0205 Secretaria Mun. De Obras e Desenvolvimento Urbano 583, 257521501 Urbanismo, 2066, Manter Serv. Iluminação Pública, 339092 Despesas de Exercícios Anteriores, 01 0017 0017 0017 Contribuição para Custeio Serv. Iluminação Pública R\$61.740,00 (sessenta e um mil e setecentos e quarenta reais), contudo para atende-la será anulada parcialmente a de nº-0205 Secretaria Mun. De Obras e Desenvolvimento Urbano 318, 257521501 Urbanismo, 2066, Manter Serv. Iluminação Pública, 339039 Outros Serv. Terceiros - Pessoa Jurídica, 01 0017 0017 0017 Contribuição para Custeio Serv. Iluminação Pública R\$61.740,00 (sessenta e um mil e setecentos e quarenta reais).

II.2.§4º. No que versa o requisito da demonstração da origem, está plenamente atendido, nos termos do art. 46 da Lei Federal de nº-4320/64:

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível. (Grifos e Negritos acrescidos).

II.2.§5º. O crédito adicional especial vem assim tratado na Lei 4320/64, em seu art. 41:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção

Guilherme da Silva Ordonez
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG 100663



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

intestinal ou calamidade pública. (Grifos e Negritos acrescidos).

II.2.§6º. Gilmar Mendes em seu Tratado de Direito Constitucional assim lesiona, sobre os créditos adicionais especiais:

Os créditos adicionais encontram-se divididos em três categorias distintas, cada uma das quais possuidora de características e regimes jurídicos próprios. São eles os créditos suplementares, os especiais e os extraordinários: (...)

b) Os créditos adicionais do tipo especiais têm por finalidade o atendimento de despesas não previstas na peça orçamentária original. Ao contrário do que ocorre com os créditos suplementares, não houve, neste caso, sequer a indicação de que a despesa seria realizada no exercício.¹ (Grifos e Negritos acrescidos).

II.2.§7º. Os Créditos Adicionais Especiais são assim deliberados por Afonso Gomes Aguiar:

Créditos especiais são as autorizações legislativas que o Poder Executivo recebe do Poder Legislativo para a abertura de créditos destinados a custearem aquelas despesas que não foram previstas pela Lei Orçamentária Anual, mas que, dada a importância do atendimento das necessidades públicas a serem socorridas, se tornam imperativas e inadiáveis.² (Grifos e Negritos acrescidos).

II.2.§8º. J.R. Caldas Furtado de forma bastante didática e esclarecedora também trata dos créditos adicionais especiais:

a) suplementares, quando destinados a reforço de dotação orçamentária (Lei nº4320/64, art. 41, I);

Guilherme da Silva Ordones
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG 100463

SILVA MARTINS, Ives Gandra; MENDES, Gilmar Ferreira; NASCIMENTO, Carlos Valder, (coord). Tratado de Direito Constitucional. 2ª. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva. 2012. p. 322/323.

AGUIAR, Afonso Gomes. Tratado de Gestão Fiscal. Belo Horizonte: Fórum. 2011. p. 233.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 – Carmo do Paranaíba - MG.

b) especiais, quando destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica (Lei nº4320/64, art. 41, II);

c) extraordinários, quando destinados a atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública (CF, art. 167, §3º; Lei nº4320/64, art. 41, III).³ (Grifos e Negritos acrescidos).

II.2.§9º. Tathiane Piscitelli em sua obra *Direito Financeiro Esquemático*, assim lesiona:

Os créditos suplementares caracterizam-se por serem destinados ao reforço da dotação orçamentária; ou seja, nos casos em que ele se faz presente, houve previsão da despesa no orçamento, mas no curso da execução orçamentária provou-se que a referida previsão seria insuficiente para realizar todas as despesas necessárias. Daí, portanto, a necessidade de aumentar o nível das despesas e reforçar a previsão (dotação) anteriormente aprovada. De modo diverso, tanto os créditos especiais quanto os extraordinários caracterizam-se pelo fato de as despesas que devem ser autorizadas não estarem, originalmente, computadas no orçamento. A diferença entre eles está, novamente, na motivação da autorização da despesa: os créditos especiais são destinados a atender quaisquer despesas para as quais não haja dotação orçamentária, enquanto os créditos extraordinários são aqueles que devem ser utilizados tão somente para atender a despesas urgentes e imprevistas, decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública. Nesse caso, inclusive, tendo-se em vista a urgência da despesa, a Constituição autoriza que tais créditos sejam abertos via medida provisória, afastando-se da regra geral relativa à necessidade de aprovação por meio de lei ordinária.⁴ (Grifos e Negritos acrescidos).

Guilherme da Silva Ordones
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG 109663

FURTADO, J. R. Caldas. *Direito Financeiro*. 4ª Ed. 1ª reimp. Belo Horizonte: Fórum. 2014. p. 168.

PISCITELLI, Tathiane. *Direito Financeiro Esquemático*. 4ª Ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO. 2014. p. 71.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Prof. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

II.2.§10°. Harrison Leite, assim nos ensina sobre os créditos especiais:

São os créditos especiais destinados a despesas com programas ou categorias de programas novos, ainda não previstos na LOA. Devem sempre ser autorizados por lei, que não pode ser a LOA, dependendo, para a sua abertura, da existência de recursos disponíveis, com uma exposição que a justifique. Uma vez autorizados, os créditos são abertos por decreto do Poder Executivo. Sempre criam um novo programa ou elemento de despesa com vistas a atender objetivo não previsto no orçamento.⁵

II.2.§11°. Os conceitos utilizados na doutrina são muito parecidos e os que ora são versados já dão uma base para nortear quaisquer discussões sobre o tema.

II.2.§12°. Não obstante no presente PLD de nº-029/2016, há de ser trazida a exposição justificada, demonstrando de onde sairá o numerário para atender a dotação ora criada, nos termos do art. 43, da Lei 4320/64, o qual assim determina:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§1º. Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964). (Grifos e Negritos acrescidos).

II.2.§13°. Nesse interim temos ainda que para a operação ora pretendida de modificação do orçamento para o exercício corrente, é

⁵ LEITE, Harrison. *Manual de Direito Financeiro* - conforme o Novo CPC. 5ª Ed. rev. ampl. e atual. Salvador/Bahia: JusPODIVM. 2016. p. 118.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

imprescindível a autorização legislativa nos termos do art. 167 da CF/88, art. 108, IV e 67, III da LOM.

II.2.§14º. Nesse rumo, o PLO ora em apreço, está S.M.J., a atender os requisitos legais para tanto, pois cria nova dotação demonstrando a origem dos recursos que a suportarão, o que não prejudicará nenhum direito fundamental protegido pela CF/88, bem como descreve na r. justificativa a necessidade da criação pretendida.

III. CONCLUSÃO:

III.1.§1º. Nesse sentido, temos que o PLO de nº-029/2016, possui **LEGALIDADE** quanto a legitimidade da **INICIATIVA**, e sua colocação à **DELIBERAÇÃO** nesta Casa de Leis, demonstrando também legalidade e constitucionalidade quanto ao atendimento as Normas Constitucionais e Infraconstitucionais sobre a matéria, cabendo a análise do mérito ao r. Plenário, constante do r. projeto por esta Edilidade, colocando-nos a disposição para novo parecer, caso requisitado.

III.1.§2º. Neste diapasão, S.M.J., é o nosso parecer, que trazemos ao crivo de Vossa Excelência: Presidente da Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG e comissões para apreciação.

Carmo do Paranaíba/MG, 01 de Junho de 2016.

Guilherme da Silva Ordonez.

Consultor Legislativo - Advogado.

Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG.

OAB/MG 100.663.